

PARECER 17 -2015

CONSULENTE: Federação dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul - FEMERGS

Consulta-nos o Senhor Vilson João Weber, presidente FEMERGS, sobre o seguinte: [sic] ... Dr. estamos com uma situação de professoras com duas matrículas. Como mudaram as regras de aposentadoria as professoras trabalham 30 até 35 anos por causa da questão de idade, numa nomeação e o município não deixa aproveitar o excedente dos 25 anos para outra nomeação que assumiram mais tarde. Gostaria de um parecer, e fundamentação jurídica para poder aproveitar este tempo. Acontece que o município alega que os triênios e outras vantagens não deixam que o tempo seja aproveitado.

O que está questionando o consulente é sobre o fracionamento de tempo de serviço para fins de aposentação, em havendo tempo excedente.

A Constituição da República – CR de 1988, em seu texto original, mais precisamente no artigo 149, parágrafo único (hoje §1.º, por força da nova redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 41-03), autorizou os Estados e Municípios a criarem, no âmbito de sua competência, sistema de previdência de caráter contributivo para cobrir benefícios de seus servidores, passando estes regimes próprios a coexistir com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Seguindo a sistemática adotada, a Constituição, inicialmente em seu artigo 202, § 2.º, e após a Emenda Constitucional n.º 20 no seu artigo 201, § 9.º, assegurou, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, estabelecendo que os diversos regimes de previdência se compensariam financeiramente, condicionando à edição de lei ordinária os parâmetros a serem utilizados.

Transcrevemos:

Art. 201 [...]

[...]

§ 9º – Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Dessa maneira, a contagem recíproca do tempo de contribuição entre os regimes próprios dos servidores públicos e o Regime Geral de Previdência Social está constitucionalmente assegurada desde 05 de outubro de 1988, sendo que o segurado, ao migrar de um regime para o outro no decorrer de sua vida laborativa, traz na sua bagagem o tempo de contribuição ao regime anterior, o qual será computado no novo regime quando da concessão de sua aposentadoria.

Como se vê, o Constituinte, ao assegurar, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, o fez de modo irrestrito, e de tal forma que nem mesmo subordinou a eficácia de tal comando normativo à regulamentação pelo legislador ordinário.

Na verdade, o que ficou na dependência de iniciativa deste último – legislador ordinário federal – foi unicamente o estabelecimento dos critérios de compensação financeira entre os diversos regimes de previdência, a qual tem como objetivo a recomposição do equilíbrio entre as contribuições recebidas por um sistema previdenciário e a aposentadoria a ser paga pelo outro, única forma de viabilizar a coexistência de regimes diversos.

A referida legislação ordinária regulamentadora da compensação

financeira somente veio à lume em 05 de maio de 1999, tratando-se da Lei 9.796. Disciplinando minudentemente a sistemática a ser adotada para que se possa efetivar a operação compensatória, foi editado o Decreto Federal 3.112, de 06 de julho de 1999, alterado pelo Decreto 3.267, de 22 de outubro de 1999, e a Portaria do MPAS 6.209, de 16 de dezembro de 1999.

Desse modo, é possível computar, para efeito de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência do Município, o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou mesmo de Regime Próprio de Previdência de outro Ente da Federação, sendo condição, no entanto, a respectiva certificação desse tempo pelo regime previdenciário respectivo.

No entanto, relativamente a possibilidade de averbação parcial de tempo de contribuição, dispõe o art. 367, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06-08-10:

Art. 367. A CTC será única e emitida constando o período integral de contribuição ao RGPS, as remunerações a partir de 1º de julho de 1994, e o órgão de lotação que se destina, em duas vias, das quais a primeira via será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, **a pedido do interessado, a CTC poderá ser emitida para períodos fracionados, o qual deverá indicar os períodos que deseja aproveitar no órgão de vinculação, observando que o fracionamento poderá corresponder à totalidade do vínculo empregatício ou apenas parte dele.**

§ 2º Entende-se por período a ser aproveitado, o tempo de contribuição indicado pelo interessado para utilização junto ao RPPS ao qual estiver vinculado.

Considerando o acima exposto, é possível a contagem parcial de tempo de contribuição sendo necessário no entanto, que o interessado requeira a certificação de tempo fracionada no âmbito do RGPS, para posterior averbação no RPPS¹.

¹ Mesma posição do TCE/RS:

Tipo Processo INATIVAÇÃO
Número 140992-19.00/03-6
Anexos 000000-00.00/00-0
Data 20/04/2004
Publicação 07/05/2004 Boletim 293/2004
Órgão Julg. PRIMEIRA CÂMARA
Relator CONS. JOÃO LUIZ VARGAS
Gabinete JOÃO LUIZ VARGAS
Origem SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

EMENTA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

Averbação parcial do tempo particular computado. Preenchidos os requisitos legais e constitucionais. Regular o ato.

TIPO DE DECISÃO DETERMINARAM O REGISTRO. UNÂNIME.

REFLEG

IN-INSS 84/02, arts. 323, 326 e 327.

RELATÓRIO

Em apreciação, para fins de registro, a legalidade do ato de fl. 23, referente à aposentadoria, com proventos integrais ao tempo de serviço, da Senhora PIERINA DE SOUZA VIEIRA, servidora da Secretaria de Educação.

O processo foi analisado pelo Serviço de Inativações e Pensões da Área Estadual da SAPI, mediante instrução técnica de fls. 28/29, informando que a servidora computou para sua aposentadoria na matrícula em questão, nº 21807485, tempo de serviço particular, período de 01-02-1962 a 16-02-1963 (381 dias), sendo esta averbação parcial do tempo computado entre 01-02-1963 e 30-11-1964, conforme certidão expedida pelo INSS (fl. 03).

O órgão técnico assinala que a instrução normativa nº 84, de 17-12-2002, em seus arts. 323, 326 e 327, prevê a possibilidade de fracionamento de tempo de contribuição excedente, que não tenha sido utilizado para o cômputo de outra inativação.

A SAPI, examinando o processo, concluiu que o ato de aposentadoria se encontra em condições de registro, visto que não existe colisão entre os períodos averbados na outra matrícula, de nº 11807482, e o período na matrícula 21807485, na qual se dá a presente inativação.

Sugere, por fim, que o expediente seja encaminhado à consideração do Conselheiro-Relator.

Instado regimentalmente, o Ministério Público, à fl. 32, manifesta-se pelo registro do ato.

É o relatório.

VOTO

Verificada a regularidade do cômputo parcial do tempo de serviço particular. Não ocorrendo duplicidade de averbação do mesmo tempo nas duas matrículas da servidora, acompanho o doutro Ministério Público e voto pelo registro do ato de fl. 23.

DECISÃO

Decisão nº 1C-1759/2004

A Primeira Câmara, à unanimidade, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, determina o registro do Ato publicado no Boletim nº 407, Diário Oficial do Estado de 19 de janeiro de 2004, constante na folha 23.

Em face da decisão supra, restitua-se o presente Processo à Origem.

Era o que nos cabia informar.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2015.

EDUARDO LUCHESI

OAB/SP 202.603
